



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000124/00-60
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1101-001.098 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente CREMER S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

OMISSÃO. SALDO CREDOR DE IRPJ. ANÁLISE DAS RETENÇÕES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. NÃO-RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

A falta de análise do crédito, no caso, configura omissão apta a determinar o conhecimento dos embargos de declaração, mas a ausência de documentação hábil em relação à (pequena) parte dos créditos não reconhecidos inviabiliza seu provimento.

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração e ACOLHÊ-LOS SEM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do relatório e do voto que seguem em anexo.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Edeli Pereira Bessa, José Sérgio Gomes, Antônio Lisboa Cardoso e Marcos Vinícius Barros Ottoni.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão n. 1101-000.646 (fls. 347/364) – oriundo de julgamento de recurso voluntário havido na sessão do dia 16 de janeiro de 2012 –, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O direito de pleitear restituição, ou utilizar indébito em compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN. Interpretação vinculante expressa na Lei Complementar nº 118/2005. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei, sob fundamento de inconstitucionalidade. MATÉRIA DECIDIDA NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Regimento Interno do CARF determina a observância das decisões definitivas de mérito do Superior Tribunal de Justiça proferidas no rito dos recursos repetitivos, apenas quando se trate de matéria infraconstitucional, característica inexistente se o tema aguarda apreciação definitiva do Supremo Tribunal Federal. MATÉRIA SUBMETIDA A APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RITO DE REPERCUSSÃO GERAL. O sobrestamento de julgamento de recurso voluntário no âmbito do CARF somente se verifica nos casos de sobrestamento do julgamento de recursos extraordinários da mesma matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada a legislação questionada no âmbito daquele Tribunal Superior enquanto não definitiva a decisão de mérito que venha a afastá-la.

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO MEDIANTE DCOMP. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. TERMO DE INICIO.

O prazo fixado na legislação para aferição da liquidez e certeza do crédito utilizado em compensação somente se expira cinco anos depois de sua formalização em DCOMP.

RESTITUIÇÃO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE O RECEBIMENTO DE DIVIDENDOS. ANO-CALENDÁRIO 1995.

Para o ano-calendário de 1995, a legislação vigente permitia apenas a compensação do saldo de IRRF, decorrente do recebimento de dividendos, com o imposto que o beneficiário tivesse de reter na distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses. Ainda assim, admitir-se-ia a compensação com outros tributos, pois a atuada teve prejuízo fiscal, de um lado, e em razão da alteração legal que extinguiu, a partir do ano 1996, a incidência do IRRF sobre o recebimento de dividendos, de outro. A não inclusão das receitas (dividendos) no lucro do período, mediante apresentação da DIPJ, impediu, no entanto, a consideração das retenções na composição do saldo credor restituível. Por esta razão, o IRRF comentado deve ser interpretado como forma de tributação exclusiva, à luz do artigo 2º, §, 1º, alínea c, da Lei nº 8.849/99.

Na ocasião, acordaram os membros da Turma que:

“1) relativamente aos saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 1992 a 1994, por voto de qualidade, não aplicar o art. 62-A, caput do Anexo II do Regimento Interno do CARF e declarar a prescrição dos indébitos, vencido o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), acompanhado pelos Conselheiros João Carlos de Figueiredo Neto e José Ricardo da Silva; 2) relativamente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1995, em preliminar, por voto de qualidade, admitir a revisão do saldo negativo, vencido o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), acompanhado por João Carlos de Figueiredo Neto e José Ricardo da Silva; e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário; e 3) relativamente ao IRRF incidente sobre dividendos, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa, nos termos do relatório e do voto que acompanham o presente acórdão. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.” (fl. 348)

Nos embargos de declaração (fls. 370/375), a Contribuinte afirma que:

(i) “No segundo ponto, relativo às retenções comprovadas através de extratos bancários, (...) em relação específica ao argumento da empresa, no sentido de que as retenções de fato ocorreram e que foram comprovadas pelos comprovantes juntados – extratos, e assim sendo, pelo princípio da verdade material, deveriam ser consideradas, não consta nada da decisão válida (voto vencedor)” (fls. 373/374); e

(ii) “Quanto à questão dos dividendos, abordada apenas pelo voto vencido, destaca-se que a empresa juntou, quando do protocolo do pedido, os documentos que demonstravam a efetividade da retenção havida (Declaração de Rendimentos e Cópia do DARF com recolhimento do imposto retido). A Recorrente alegou em seu recurso ser ‘incontestável (...) o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior a título de Imposto de renda retido na fonte na forma pleiteada, diante do que dispõe a legislação e à prova dos documentos juntados no processo...’. A decisão proferida se ateve a comentar a legislação, não havendo, contudo, nenhuma manifestação expressa acerca dos comprovantes juntados. É como se eles não existissem, desrespeitando os princípios da verdade material e da ampla defesa, inerentes ao processo administrativo tributário” (fl. 374).

No dia 23 de setembro de 2013, os autos foram encaminhados à Conselheira Edeli Pereira Bessa para se pronunciar sobre o juízo de admissibilidade dos presentes embargos de declaração (fl. 380), a qual se pronunciou, em 20 de janeiro de 2014 (fls. 381/383), no seguinte sentido:

(a) “Com referência ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1995, o Conselheiro Relator reputou irrelevante a análise da comprovação das retenções realizadas ao longo do ano-calendário de 1995, formadoras do saldo credor asseverado, por não ser legítimo o reexame do saldo credor informado, dado que transcorrido muito mais do que o lustro decadencial posto para a glosa das informações e a exigência de eventuais diferenças, de modo que o direito creditório deveria ser reconhecido até o limite informado em DIPJ. / Todavia, vencido nesta preliminar prejudicial da análise de

mérito, não houve, de fato, análise pelo I. Relator acerca do mérito da matéria, confirmando-se a omissão alegada pela embargante.” (fl. 383); e

(b) “Quanto ao crédito de IRRF sobre dividendos no ano-calendário 1995, houve análise de mérito pelo I. Relator, cujo voto, nesta parte, é vencedor, como exposto no acórdão (...). O voto condutor do julgado expõe as razões pelas quais o crédito não poderia, isoladamente, ser pleiteado, assim evidenciando irregularidade formal no pedido, a qual dispensa a análise das provas juntadas pela recorrente acerca da efetividade das retenções. Logo, inexistente a omissão apontada pela embargante.” (fl. 383).

Após, o Ilmo. Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, Cons. Marcos Aurélio Pereira Valadão, em concordância com a Cons. Edeli Pereira Bessa, acolheu “parcialmente os embargos em comento” (fl. 383) e determinou a distribuição do processo para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Contra o r. acórdão desta Turma, do qual houve ciência por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos no e-CAC – ciência em 06/09/2013 (fl. 368) –, houve a tempestiva interposição de Embargos de Declaração no dia 13/09/2013 (fls. 369/375), razão por que dele conheço.

Como visto acima, a Embargante pede esclarecimentos, por supostas omissões no acórdão embargado, (i) em relação à comprovação das retenções na fonte e seu impacto em seu saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1995 e (ii) quanto ao pretenso crédito de IRRF sobre dividendos no ano-calendário 1995 que alega fazer jus.

Pois bem!

Em relação ao primeiro ponto, entendi na primeira assentada que “o saldo credor de IRPJ apurado em 1995, informado na DIPJ/1996, não mais poderia ser questionado pela Fazenda, mediante despacho decisório exarado em 2004”, pois já se teria aperfeiçoado “o lustro decadencial posto para a constituição de eventuais débitos, possivelmente aferíveis a partir da glosa das informações incrustadas na Declaração anual”, sendo certo que “a impossibilidade de exigir eventuais diferenças constatadas a partir da DIPJ/1996 também significa, por óbvio, que aqueles dados foram irremediavelmente consolidados” (fl. 354).

Por isso, votei no sentido de que seria irrelevante promover “a análise da comprovação das retenções realizadas ao longo do ano-calendário de 1995, formadoras do saldo credor asseverado” e que o direito creditório deveria “ser reconhecido até o limite informado em DIPJ” (fl. 354).

Entretanto, no ponto, prevaleceu o voto externado pela I. Conselheira Edeli Pereira Bessa, no sentido de que “a interessada requereu e utilizou antes de expirado o prazo de 5 (cinco) anos. Todavia, não comprovou integralmente as antecipações alegadas, ensejando o reconhecimento parcial do crédito”, sendo certo que tal análise fora promovida a partir do entendimento de que “a autoridade administrativa expressou sua discordância em 01/03/2004, antes de transcorridos 5 (cinco) anos da apresentação do pedido de compensação”, de modo que o Fisco teria observado “o prazo fixado na legislação para aferição da liquidez e certeza do crédito alegado, indispensável à homologação das compensações” (fl. 361).

Com efeito, nos termos asseverados pela referida Conselheira, “*vencido nesta preliminar prejudicial da análise de mérito, não houve, de fato, análise pelo I. Relator acerca do mérito da matéria, confirmando-se a omissão alegada pela embargante*” (fl. 383).

Assim sendo, analisando o crédito a fim de corrigir eventual omissão no r. acórdão embargado, mantenho o entendimento externado pela douta DRJ, no sentido de reconhecer R\$39.577,02 dos R\$41.348,13 pleiteados – remanescendo sem comprovação o montante de R\$1.771,11 –, a partir dos documentos de fls. 130/144 e 149/156, em que constam comprovantes de imposto retido sobre rendimentos obtidos em aplicações financeiras.

Ressalte-se que esses dados estão consubstanciados na planilha de fl. 319.

Em tempo, esclareço que meu comentário acerca da ‘*eventual omissão*’ se dá pelo fato de já constar no voto vencedor que a Contribuinte “*não comprovou integralmente as antecipações alegadas, ensejando o reconhecimento parcial do crédito*” (fl. 361). Ainda assim, entendo pertinente os esclarecimentos que faço nesta assentada, para que seja afastado o argumento mencionado pelo Contribuinte de cerceamento de defesa em razão de omissão no julgado (fl. 374).

Em relação ao segundo ponto, parece-me correta a manifestação da Cons. Edeli Pereira Bessa constante do fólio 383, no sentido de que:

*“Quanto ao crédito de IRRF sobre dividendos no ano-calendário 1995, houve análise de mérito pelo I. Relator, cujo voto, nesta parte, é vencedor, como exposto no acórdão que declarou: 3) relativamente ao IRRF incidente sobre dividendos, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa. **O voto condutor do julgado expõe as razões pelas quais o crédito não poderia, isoladamente, ser pleiteado, assim evidenciando irregularidade formal no pedido, a qual dispensa a análise das provas juntadas pela recorrente acerca da efetividade das retenções. Logo, inexistente a omissão apontada pela embargante**”*

Por todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de CONHECER dos embargos de declaração e ACOLHÊ-LOS SEM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos da fundamentação acima exposta.

É como voto.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator